



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

**EXMO SR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

107600 5657 009401

ADI 2398-5

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, serviço público dotado de personalidade jurídica, regulamentado pela Lei 8906, com sede no Edifício da Ordem dos Advogados, Setor de Autarquias Sul, Quadra 05, desta Capital, representado por seu Presidente (doc. 01), Reginaldo Oscar de Castro, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal, sob o nº 767, com escritório no SAS, Q. 06, ed. Belvedere, sala 701, desta Capital, e por advogado constituído (doc. 02), vem, nos termos do artigo 103, VII, da Constituição Federal, ajuizar

ação direta de inconstitucionalidade,

com pedido de liminar,

contra a Portaria nº 796, de 08 de setembro de 2000, de Sua Excelência, o Senhor Ministro da Justiça, cuja redação é a seguinte:



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

“O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições, e

Considerando que compete à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão, de acordo com os arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição;

Considerando a urgência de se estabelecer a uniformização dos critérios classificatórios das diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

Considerando ser dever do Poder Público informar sobre a natureza das diversões e espetáculos públicos, as faixas etárias às quais não se recomendem, bem como os locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Considerando, ainda, que o artigo 254 da Lei n 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – proíbe a transmissão, por intermédio de rádio ou televisão, de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

espetáculos em horários diversos do autorizado ou sem aviso de sua classificação;

Considerando a necessidade de adaptar-se os novos parâmetros de classificação indicativa à legislação superveniente, resolve:

Art. 1º - As diversões e espetáculos públicos são classificados previamente como livres ou inadequados para menores de doze, quatorze, dezesseis e dezoito anos.

Parágrafo único. Os espetáculos públicos, com bilheterias, estão sujeitos à classificação prévia.

Art. 2º - Os programas para emissão de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação, sendo-lhes terminantemente vedada a exibição em horário diverso do permitido:

I - veiculação em qualquer horário: livre;

II - programa não recomendado para menores de doze anos: inadequado para antes das vinte horas;

III - programa não recomendado para menores de quatorze anos: inadequado para antes das vinte e uma horas;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

IV – programa não recomendado para menores de dezesseis anos: inadequado para antes das vinte e duas horas;

V – programa não recomendado para menores de dezoito anos: inadequado para antes das vinte e três horas.

Parágrafo único. Os programas de indução de sexo, tais como “tele-sexo” e outros afins, somente poderão ser veiculados entre zero e cinco horas.

Art. 3º - São dispensados de classificação os programas de televisão e rádio transmitidos ao vivo, responsabilizando-se o titular da empresa, ou seu apresentador e toda a equipe de produção, pelo desrespeito à legislação e às normas regulamentares vigentes.

Art. 4º - Sujeitam-se à responsabilidade pelo descumprimento à legislação e às normas regulamentares vigentes os programas classificados apenas pela sinopse, principalmente as telenovelas, minisséries e outros do mesmo gênero.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Art. 5º - A classificação informará a natureza das diversões e espetáculos públicos, considerando-se, para restrições de horários e faixa etária, cenas de violência ou de prática de atos sexuais e desvirtuamento dos valores éticos e morais.

Art. 6º - A classificação indicativa, atribuída em portaria do Ministério da Justiça, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 7º - As classificações de filmes para cinema e vídeo/DVD terão seus "trailers" com a mesma classificação etária atribuída ao longa metragem.

Art. 8º - As distribuidoras ou representantes, quando solicitarem a classificação indicativa para filmes e programas de televisão (canal aberto), vídeo/DVD e cinema, são obrigados a remeter a respectiva fita VHS, DVD ou película (filme), no prazo mínimo de até quinze dias antes de sua apresentação.

Art. 9º - As fitas de programação de vídeo/DVD devem exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que não se



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

recomenda, observada a classificação estabelecida no art. 1º desta Portaria.

Art. 10 – Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada na respectiva portaria de classificação indicativa.

Parágrafo único. Nenhum programa de televisão será apresentado sem aviso prévio de sua classificação, exposto de maneira visível, antes e durante a transmissão.

Art. 11 – A classificação etária e horária deve ser apresentada, com destaque de fácil visualização, na publicidade impressa ou televisiva de filmes ou vídeos/DVD e em outros espetáculos públicos.

Art. 12 – As chamadas dos programas sujeitos à presente portaria devem obedecer à respectiva classificação.

Art. 13 – O certificado de que trata o parágrafo único do art. 74 da Lei nº 8.069, de 1990, assumirá



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

a forma de portaria publicada no Diário Oficial da União.

Art. 14 – Cabe à Coordenação-Geral de Justiça, Classificação, Títulos e Qualificação, da Secretaria Nacional de Justiça, zelar pelo fiel cumprimento da classificação atribuída a cada produto a ser exibido.

Art. 15 – No pedido de classificação, o interessado deverá anexar cópia do Certificado de Registro de Obras Audiovisuais expedido pela Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura.

Art. 16 - O descumprimento do disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. Sempre que a Secretaria Nacional de Justiça constatar infração ao estabelecido na presente Portaria, dará imediata ciência ao Ministro da Justiça, que comunicará o Ministério Público, para os fins do disposto no artigo 194 da Lei. 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Art. 17 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 – Fica revogada a Portaria Ministerial nº 773, de 19 de outubro de 1990.”

O ato fustigado é inconstitucional por violência aos artigos 5º, inciso II, 220, §§ 2º e 3º; 221, IV, e 224, os quais detêm os seguintes teores:

“Art. 5º...

II - ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”

“Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

...

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica ou artística.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente;”

...

“Art. 221 A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

...

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

Art. 224 Para os efeitos dos disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei."

Cabimento da presente ação

Calha asseverar, **preliminarmente**, que se mostra cabível a presente ação direta de inconstitucionalidade. A Portaria contra a qual investe o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil configura-se como ato normativo autônomo, sem apoio em lei que esteja a regulamentar. Pretendeu o ato ora impugnado extrair diretamente da Constituição Federal seu poder normativo, o que o torna passível de ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, nos termos de assente jurisprudência:

ADIMC-1590 / SP

Relator, Ministro Sepúlveda Pertence

Publicação DJ 15-08-97 PP-37034

Ementa:

"I. Ação direta de inconstitucionalidade: objeto. Tem-se objeto idôneo à ação direta de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

inconstitucionalidade quando o decreto impugnado não é de caráter regulamentar de lei, mas constitui ato normativo que pretende derivar o seu conteúdo diretamente da Constituição.

...

De fato. Do exame dos “*considerando*” do ato normativo, percebe-se que a Portaria pretendeu derivar seu conteúdo diretamente da Lei Fundamental, em especial dos artigos arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição. Entendeu-lhe ser possível “*legislar sobre ... condições para o exercício das profissões*” (art. 21, XVI), assim como “*regular as diversões e espetáculos públicos*”, **informando** “*sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*” (art. 220, § 3º). Retirou da Magna Carta a **competência** para prescrever o que estabeleceu.

Há, é bem verdade, nos “*considerando*” da norma, referência ao art. 254 da Lei 8.069, e, em seus artigos 13 e 16, menção aos artigos 74 e 194 da mesma Lei. Exame desses preceitos, porém, indica que não serviram de suporte ao ato, posto que, da leitura do que neles se contém, percebe-se não atribuírem em momento algum ao **Ministro da Justiça competência, poder, para regular as diversões e espetáculos públicos**; **verbis**:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

“Art. 74 O Poder Público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.”

...

“Art. 194 O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por 2 (duas) testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, certificando-se, em caso contrário, dos motivos do retardamento.”

...

“Capítulo II



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

Das infrações administrativas

“Art. 254 Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena – multa de 20 (vinte) a 100 (cem) salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até 2 (dois) dias.”

Mais. Os referidos preceitos legais não contêm nenhum comando de natureza material, norma que estabeleça, como fez a fustigada Portaria, critérios de classificação das diversões e espetáculos públicos.

O ato normativo ora impugnado, portanto, por pretender regular a Constituição, em especial seu artigo 220, § 3º, I, admite sua impugnação por meio de ação direta de inconstitucionalidade.

Das ofensas à Constituição Federal

A primeira violência à Lei Fundamental decorre da **incompetência** do Senhor Ministro da Justiça para tratar da matéria. A



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Constituição Federal, ao estabelecer que, quanto “*as diversões e espetáculos públicos*”, compete ao ... “*Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*” (art. 220, § 3º, I), não lhe identificou com “*Poder Público*”, não dispôs que “*Poder Público*” seja o Ministro da Justiça. Ao contrário, prescreveu que “*Poder Público*” há de ser o “*Conselho de Comunicação Social*”, nos termos do que estabelece seu artigo 224, supra transcrito. Com efeito. O inciso I, § 3º, do artigo 220 está inserto no **Capítulo V**, do Título VIII, da Constituição Federal. O artigo 224 da Lei Maior, por sua vez, determina que “*para os efeitos do disposto nesse capítulo*”, ou seja, para os fins nele previstos, deverá ser instituído o Conselho de Comunicação Social. Daí, é de se concluir que Poder Público hábil a “*informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*” é o Conselho de Comunicação Social. Houve violência ao artigo 224 da Constituição. Por tal razão, a íntegra da Portaria há de ser declarada inconstitucional.

Mesmo que não fosse do Conselho de Comunicação Social essa competência, porém, é de se concluir que ainda assim seria inconstitucional a Portaria, uma vez que o “*informar*” previsto na Constituição deve ser feito nos termos de lei federal, obedecendo a **regulamentação** nela estabelecida, como expressamente prevê o § 3º do artigo 220 citado. Ives Gandra Martins, in *Comentários à Constituição do Brasil*, editora Saraiva, pág. 890, 2000, é taxativo: “*A lei federal deve*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

estabelecer critérios para que o Poder Público informe à sociedade a natureza de cada um dos espetáculos e diversões." A Portaria, porém, pretendeu, quanto às diversões e espetáculos públicos, informar "*sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada*", sem qualquer apoio em lei, **independentemente dela**, ofendendo o artigo 220, § 3º, I, e o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Por tal razão, a íntegra da Portaria há de ser declarada inconstitucional.

Por outro lado, é inconstitucional a Portaria ao estabelecer verdadeira censura **horária prévia**, fixando horários nos quais **programas de televisão** podem ou não ser exibidos. De fato. O seu artigo 1º determina que "*as diversões e espetáculos públicos são classificados previamente*" como livres ou inadequados a certas idades. Seu artigo 2º, por outro lado, estabelece que "*os programas de televisão, inclusive "trailers", têm a seguinte classificação, sendo-lhes terminantemente vedada a exibição em horário diverso do permitido*". A Portaria, portanto, proibiu a apresentação de programas de televisão em horários que especificou. Ora, **vedar** a exibição de tais programas em certos horários, tendo em vista **prévia** classificação realizada pelo Estado, configura censura, restrição à liberdade de expressão artística, em violência ao que estabelecem os comandos contidos no artigo 220, **caput** e seu § 2º. A Constituição, **data venia**, não permite sejam estabelecidas tais coibições, **mormente** por prever **expressamente** que os excessos dos meios televisivos, as ofensas aos comandos do artigo 221, inciso, IV, sejam objeto de contestação por parte de